

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Da Sra. SANDRA ROSADO)**

Altera o art. 319 do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Esta lei altera o art. 319 do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 2.<sup>º</sup> O art. 319 do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei: (NR)

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido em inquérito judicial, policial, parlamentar, administrativo ou civil público”.

Art. 3.<sup>º</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira assiste, atônita, a sucessivos



88F5978925

escândalos de corrupção cujos responsáveis, na maioria das vezes, restam impunes em virtude da não conclusão de procedimentos investigatórios que, não raramente, caminham lentamente por intencional deliberação dos encarregados de sua condução.

Necessário, pois, o aperfeiçoamento da redação do tipo penal de prevaricação, retirando-se do seu elemento subjetivo o dolo específico ('fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal'), de difícil configuração e que torna praticamente impossível a comprovação da materialidade do delito e, por conseguinte, a responsabilização penal dos infratores.

Este projeto de lei aperfeiçoa o tipo penal da prevaricação, de modo que o dolo corresponda à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo.

O aumento da pena-base faz-se necessário para emprestar maior rigor na punição, de caráter penal, do funcionário que não cumpre com os deveres inerentes às suas atribuições.

O acréscimo do parágrafo único disponde sobre causa de aumento de pena é imprescindível em face da indiscutível gravidade da conduta dos agentes públicos que, detentores de poder investigatório legalmente atribuído, retardam, deixam de praticar ou praticam ato, em investigação, contraria a expressa disposição de lei.

Isto posto, conclamamos os ilustres pares para aprovação deste projeto, que proporcionará uma resposta mais efetiva às condutas de infidelidade ao dever de ofício e à função exercida, não permitindo, conseqüentemente, a deterioração da administração pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO



88F5978925